

## Proposta quer ampliar tempo de licença-maternidade

A senadora Patrícia Saboya (PSB-CE) propôs projeto de lei que prevê a ampliação da licença-maternidade de quatro para seis meses em troca de benefícios para a empresa que aderir à proposta. O projeto tramita atualmente na Comissão de Direitos Humanos do Senado.

De acordo com o projeto, a empresa que aderir voluntariamente ao chamado *Programa Empresa Cidadã* terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda, do valor correspondente à remuneração da empregada nos 60 dias de prorrogação da licença-maternidade.

Para a advogada **Silvia Maria Munari Ponte**, do Trevisoli Advogados, apesar de o projeto de lei ter um objetivo louvável, o momento não é oportuno para sua implantação, frente a atual crise de desemprego e informalidade que o país atravessa.

A advogada também argumenta que a alteração do período da licença-maternidade para seis meses poderá ocasionar uma discriminação velada à mulher no mercado de trabalho. Para Silvia, em relação à licença-maternidade, o Brasil está frente de países como Estados Unidos, que dá o benefício de três meses, e Alemanha, que tem três meses e meio de licença.

De acordo com o projeto, durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à remuneração integral como no período pago pela Previdência Social durante os primeiros quatro meses.

O projeto também prevê que mesmo com a prorrogação do benefício a funcionária estará impedida de exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche. Em caso de descumprimento desse requisito, a empregada perderá automaticamente o benefício.

Para Patrícia Saboya, os benefícios da licença de seis meses superam os eventuais custos acarretados pelo distanciamento da mulher do serviço. Tenho certeza de que todos sairão ganhando: teremos crianças mais saudáveis, o que causará impacto positivo para a saúde pública, funcionárias mais motivadas e, portanto, maior produtividade no ambiente de trabalho.

Para a senadora, o principal objetivo de sua proposta é propiciar o estreitamento dos laços afetivos entre mãe e filho nos seis primeiros meses de vida, além de estimular o aleitamento materno.

### Leia a íntegra do projeto de lei

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 4º A pessoa jurídica que voluntariamente aderir ao Programa Empresa Cidadã terá direito, enquanto perdurar a adesão, à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente à remuneração integral da empregada nos sessenta dias de prorrogação de sua licença-maternidade;

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que em que for implementado o disposto no artigo anterior.

## JUSTIFICATIVA

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade humana no século XX é a formulação dos direitos básicos da criança e do adolescente, que exsurge como reconhecimento da complexa especificidade do ser humano no período de vida marcado pelos fenômenos de crescimento e desenvolvimento. Essa nova visão, fundada na evidência científica acumulada em todos os ramos de conhecimento pertinentes, permitiu a elaboração da doutrina jurídica que confere à criança o estatuto de cidadão.

Na esteira dessa grandiosa conquista, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (ECA), acolhendo, como consequência, no art. 1º do ECA, o princípio da Proteção Integral, do qual decorre a elevação de crianças e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. Vale dizer que as políticas públicas, medidas legais e atos legislativos que tenham a ver com o estrato populacional infanto-juvenil terão como marco referencial os interesses primordiais advindos da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

O êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina, depende de numerosos fatores do meio ambiente em que se passa sua existência, mas, fundamentalmente, da criação de vínculo afetivo adequado com a mãe, o pai e demais membros do grupo social da família que a acolhe. Por outro lado, os laços fortes desse apego mãe-filho, filho-mãe, mãe-filho-pai-família construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário – emocionalmente equilibrados –, alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

Ora, o processo biológico natural, ideal, embora não é único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhadas num continuum bio-psicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, e por proposta brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar seus filhos. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença maternidade às mulheres que estejam amamentando.



Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência, o bem-estar de toda a sociedade.

É, pois, inadmissível, a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses, da licença-maternidade de quatro meses determinada constitucionalmente, sem prejuízo de direitos adquiridos e sem custos adicionais para as empresas. Será assim possível corrigir, em consonância com o que outros países já fizeram, o desencontro entre o que a Constituição Federal preceitua, o que a evidência científica recomenda e o Poder Público tem procurado implementar com a adoção de estratégias que visam estimular o aleitamento materno exclusivo por seis meses.

O Poder Público tem se valido do caminho do incentivo fiscal para atrair empresas a um nível elevado de compromissos sociais. Trata-se de solução justa e defensável numa economia de mercado e numa sociedade democrática, cuja lógica deve ser a do convencimento e não a da imposição.

Em vista dessas considerações, o intuito do presente projeto de lei é a criação do Programa Empresa Cidadã, destinado a estimular a prorrogação da licença-maternidade estabelecida na Constituição Federal, por período de sessenta dias, mediante a concessão de incentivo fiscal que demonstre o verdadeiro compromisso do Estado com a evolução social da nação.

A adesão ao programa é voluntária e, desde que realizada, confere à empresa o direito de deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente à remuneração da empregada referente aos sessenta dias que perdurar a prorrogação da licença-maternidade.

Projeções indicam que a renúncia fiscal decorrente da proposição é palatável. Corresponde a cerca de R\$ 500 milhões, referente à dedução, do imposto de renda devido, da remuneração da empregada afastada.

Constata-se, pois, que, em vista dos imensos ganhos sociais da iniciativa, a relação custo-benefício da proposta é claramente positiva, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES

CONSTITUINTE FEDERAL



Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II – ser acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do Índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes à quele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Â§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo sã³ serã; admitida se comprovado erro ou omissã£o de ordem tã©cnica ou legal.

Â§ 2º O montante previsto para as receitas de operaã§Ãµes de crã©dito nã£o poderã; ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orã§amentã;ria.

Â§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocarã; ã disposiã§Ã£o dos demais Poderes e do Ministã©rio Pãºblico, no mãnimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orã§amentã;rias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercãcio subseqã¼ente, inclusive da corrente lãquida, e as respectivas memã³rias de cã;lculo.

.....

Art. 14. A concessã£o ou ampliaã§Ã£o de incentivo ou benefãcio de natureza tributã;ria da qual decorra renãncia de receita deverã; estar acompanhada de estimativa do impacto orã§amentã;rio-financeiro no exercãcio em que deva iniciar sua vigãncia e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orã§amentã;rias e a pelo menos uma das seguintes condiã§Ãµes:

I – demonstraã§Ã£o pelo proponente de que a renãncia foi considerada na estimativa de receita da lei orã§amentã;ria, na forma do art. 12, e de que nã£o afetarã; as metas de resultados fiscais previstas no anexo prãprio da lei de diretrizes orã§amentã;rias;

II – estar acompanhada de medidas de compensaã§Ã£o, no perãodo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevaã§Ã£o de alãquotas, ampliaã§Ã£o da base de cã;lculo, majoraã§Ã£o ou criaã§Ã£o de tributo ou contribuiã§Ã£o.

Â§ 1º A renãncia compreende anistia, remissã£o, subsãdio, crã©dito presumido, concessã£o de isenã§Ã£o em carã;ter nã£o geral, alteraã§Ã£o de alãquota ou modificaã§Ã£o de base de cã;lculo que implique reduã§Ã£o discriminada de tributos ou contribuiã§Ãµes, e outros benefãcios que correspondam a tratamento diferenciado.

Â§ 2º Se o ato de concessã£o ou ampliaã§Ã£o do incentivo ou benefãcio de que trata o caput deste artigo decorrer da condiã§Ã£o contida no inciso II, o benefãcio sã³ entrarã; em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Â§ 3º O disposto neste artigo nã£o se aplica:

I – ã alteraã§Ãµes das alãquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituiã§Ã£o, na forma do seu Â§ 1º;

II – ao cancelamento de dãbito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobranã;a.